



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

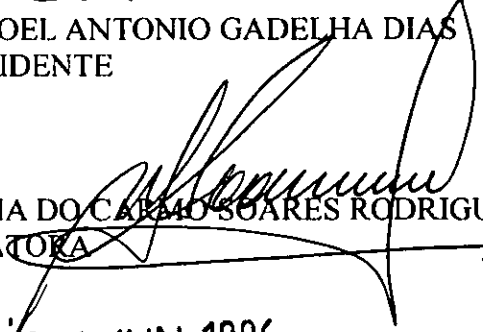
PROCESSO Nº. : 10830-001-549/93-66
RECURSO Nº. : 109.208
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : TEX PRINT INDÚSTRIA QUÍMICAS TÊXTEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.051

CUSTOS - PERDA DE ESTOQUE - As perdas constatadas mediante contagem física de estoque, somente serão apropriadas como custos se apuradas conforme determinam os artigos 183 e 184 do RIR/80. Não justificado de forma efetiva, o lançamento como custos de produtos vendidos a título de "ajuste de inventário físico", deve esse valor ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS TEXTEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

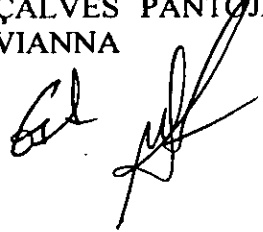

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10830-001-549/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text. The signatures are stylized and written in a cursive manner.

PROCESSO Nº. : 10830-001-549/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.051
RECURSO Nº. : 109.208
RECORRENTE : TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS TÊXTEIS LTDA., empresa sediada à Av. Bueno de Miranda nº. 429 - em Campinas - SP, inscrita no CGC do MF sob o nº. 44.602.696/0001-00, apresenta recurso a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no documento de fls. 06.

A peça básica tem como fundamento a glosa do valor de Cr\$ 32.692.236,87 (trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos) proveniente de ajuste de inventário físico elaborado pela empresa, no período-base de 1991, acrescendo o custo das mercadorias vendidas, sem documentos comprobatórios ou explicações plausíveis que justificassem o referido ajuste.

A fiscalização, em 31/03/1993, intimou a empresa a informar, por escrito, razões e base legal para o lançamento, no ano-base de 1991, como custo de produtos vendidos, do montante de Cr\$ 32.692.236,87, a título de "Ajustes de Inventário Físico", conforme consta no Livro Diário, fls. 749.

Solicitou também no referido documento, o Livro de Controle da Produção e do Estoque-Modelo 3, ou as fichas de controle equivalente, que contenha os lançamentos das operações do estabelecimento nos anos de 1988, 1989 e 1990.

Em resposta a esta intimação a empresa informa que a razão de considerar a débito de custos de produtos vendidos a quantia acima referenciada foi a necessidade de corrigir aquela conta de discrepâncias posteriormente apuradas no levantamento físico do estoque, sem outro propósito que não a apuração real do custo das mercadorias produzidas e vendidas.

Com referência ao Livro Modelo 3 ou Fichas que o substitua, estas não foram localizadas, e esclarece que apesar da falta de sua localização, não haverá de ser impertinente a informação de que todas as entradas e saídas, tanto quanto as devoluções foram devidamente contabilizadas e registradas nos demais Livros Fiscais.

De posse destas informações a fiscalização lavrou o Termo de Verificação de fls. 04, constando, no item 04 - a glosa do custo de produtos vendidos, lançado no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 32.692.236,87, lavrando o competente auto de infração - doc de fls. 06,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830-001.549/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.051

gerando um crédito tributário no valor de 34.824,41 UFIR (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro virgula quarenta e uma Ufir).

Inconformada com o auto de infração lavrado, a recorrente apresenta impugnação que em síntese transcrevo:

Trata-se ela de uma empresa industrial, cujo produto básico é fita para impressoras, sendo a produção, na maior parte, vendida para grandes compradores e que a aceitação do produto está na razão direta de sua perfeição, sendo certo que qualquer falha implica na devolução sumária do produto.

Que ocorrendo estas devoluções, motivada quase sempre pela imperfeição da matéria prima, a atuada imediatamente descarta aquele material.

Tendo este fato ocorrido no curso de vários anos e com a deficiência de pessoal qualificado para o controle de estoque (entrada e saída de matéria prima), o estoque existente na empresa passou a não ser confiável. Este fato levou a administração a apurar um rigoroso levantamento de estoque no período-base de 1991, resultando a diferença lançada como "Ajuste de Inventário Físico".

Que este ajuste ocorreu com absoluta honestidade, razão pela qual foi levado a débito de Custos de Produtos Vendidos, com a finalidade de corrigir aquela conta de discrepâncias posteriormente apuradas no levantamento físico do estoque, sem outro propósito que não a apuração real do custo das mercadorias produzidas e vendidas.

Esclarece que estas informações foram repassadas à fiscalização quando em resposta à intimação de fls. 02.

Alega que a fiscalização fez ouvido mouco e deixou de considerar suas informações, lavrando o auto de infração, adicionando ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os ajustes efetuados, por se tratar de parcela não contemplada nos arts. 183 e 184 do RIR/80.

Transcreve os arts. 182 e 183 do RIR/80, alega que com base nestes dois artigos seu procedimento está correto e esclarece que a diferença registrada como correção de estoque se reporta a vários exercícios, afetando, por conseguinte, o custo de cada um deles, reduzindo o lucro tributável respectivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830-001.549/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.051

Ao final, salienta que possui prejuízo fiscal e que mesmo sendo julgada procedente a adição procedida, ao invés de lucro, obter-se-ia prejuízo, posto ser pacífico o direito a compensação e requer seja decretada a improcedência da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a ação fiscal cuja ementa está assim formulada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX-1992

Custos: somente os custos apurados de acordo com os arts. 183 e 184 do RIR/80 são considerados dedutíveis para efeito de apuração do lucro real. Não justificado de forma efetiva o lançamento como custos de produtos vendidos de montante relativo a “ajuste de inventário físico”, deve esse valor ser adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

Havendo prejuízo declarado pelo contribuinte, pode seu valor ser levado em conta para absorver parte do montante acrescido ao lucro real em decorrência de ação fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE PARCIALMENTE ABSORVIDA
COM PREJUÍZO FISCAL DO MESMO EXERCÍCIO.

Inconformada com a decisão “a quo”, apresenta recurso a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte, cujas razões se assemelham às da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-001.549/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.051

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do relato que a matéria em deslinde reporta-se a glosa do ajuste de Inventário Físico, elaborado na conta Custos de Mercadorias Vendidas, adicionando-se ao custo das mercadorias o valor das mercadorias defeituosas devolvidas para a empresa.

Constata-se, entretanto, que os artigos 182, 183 e 184 do Regulamento do Imposto de Renda, admitem que tais perdas sejam adicionadas ao Custo da Mercadoria Vendida, se estas forem provadas, de forma inquestionável, por documentação firmada em livros próprios ou em fichas permanentes de controle de estoque e por laudo técnico firmado por autoridade competente.

A recorrente ao afirmar que ocorrendo devoluções sob o fundamento de qualidade inferior, motivada quase sempre pela imperfeição da matéria prima, em decorrência comumente de falha no processo de estocagem deveria precaver-se em contabiliza-las de acordo com as normas que a lei determina, a fim de comprovar a efetivação de tais perdas.

Assim não fazendo e apenas aduzindo fatos sem a apresentação dos documentos firmando que tais perdas existiram, não são suficientes para efeito de provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-001.549/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.051

Ao informar que, instada pelo sr. autuante a prestar esclarecimentos, por regular intimação, teria esclarecido, com absoluta honestidade, que a razão pela qual foi levado a débito de custos de produtos vendidos a quantia de Cr\$ 32.692.236,87, no ano-base de 1991, teria sido a necessidade de corrigir aquela conta de discrepâncias posteriormente apuradas no levantamento físico do estoque, sem outro propósito que não a apuração real do custo das mercadorias produzidas e vendidas” achou que este procedimento em nada afetaria o lucro real da empresa.

Ocorre que em assim procedendo, aumentou o custo de produção, diminuindo substancialmente o lucro, tendo apurado um prejuízo no ano-base fiscalizado. Apesar da intenção da correta apuração do custo das mercadorias vendidas, o ajuste de inventário físico só poderia surtir os efeitos desejados pela recorrente quando corroborados com a documentação exigida pelo fisco.

A fiscalização intimou a exhibir, deixando à disposição do fisco, o livro de controle da produção e do estoque - modelo 3 ou fichas de controle equivalente, que contenha os lançamentos das operações do estabelecimento. Esta documentação não foi apresentada.

Por falta de documentos e de embasamento legal para o procedimento de ajuste do estoque físico, a fiscalização apenas glosou o ajuste e o tributou. A autoridade de primeira instância recompos o lucro real, ajustando o prejuízo apurado no ano-base e cobrou o imposto superveniente mantendo parcialmente a ação fiscal assim se manifestando:

“ Por outro lado, não demonstrou ela (a impugnante), conforme alega, que o ajuste procedido refere-se a diferenças de exercícios anteriores. Desta feita, descabe pleitear a compensação de imposto eventualmente pago a maior em exercícios anteriores com aquele apurado no auto de infração.

Outrossim, a alegação de que mesmo sendo considerada a adição efetuada, apurar-se-ia uma situação de prejuízo fiscal no exercício em questão (1992), mostra-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830-001.549/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.051

equivocada. Com efeito, conforme declaração IRPJ/92, juntada por cópia às fls. 23/24, a interessada apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 10.860.691,(fls. 24 v), corroborado pelo resultado de consulta juntado às fls. 32/34. Considerada a adição de Cr\$ 32.692.236,87, chega-se a um lucro real de Cr\$ 21.831.545, conforme adiante demonstrado:

LUCRO LÍQUIDO DO P.B.	(58.601.794)
(+)-adições-declaradas	60.375.456
(+) adição do custo indedutível apurado	32.692.236
(-) exclusões declaradas	(12.634.353)
= LUCRO REAL	21.831.545
EM UFIR (.:597,06)	36.565,08
IR (30%)	10.969,52 UFIR”

Por todo o exposto, considerando que a recorrente em momento algum apresentou documentos que comprovassem as perdas existentes no estoque e considerando escorreita a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de Maio de 1996

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora